

ACÓRDÃO Nº 071418/2024-PLENV

1 PROCESSO: 235757-4/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ALESSANDRA ARANTES MARQUES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ITATIAIA

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 34

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 7 de Outubro de 2024

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



VOTO GCS2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 235.757-4/23
ORIGEM: INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERV MUN ITATIAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. NÃO REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. FALHAS A SEREM RESSALVADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia, relativa ao exercício de 2022.

As unidades gestoras contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia são as seguintes:

1	Prefeitura Municipal
2	Câmara Municipal
3	Fundo Municipal de Saúde - FMS
4	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB
5	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia

A presente prestação de contas anual de gestão foi objeto de despacho saneador, por meio do ofício PRS/SSE/CGC nº 35.637/2023 (peça 63), a fim de que fossem encaminhados os seguintes documentos e esclarecimentos:

DOCUMENTOS:

1) Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, conforme preceitua o artigo 5º da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17.

2) Cadastros dos Responsáveis, conforme abaixo solicitado, contendo a observação sobre a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, na forma do artigo 1º c/c os artigos 2º e 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94;

2.1- Cadastro da Sra. Juliana de Melo Rosa, responsável pelo setor contábil no período de 01/01/2022 a 17/02/2022;

2.2- Cadastro do Responsável pelo Setor Contábil no período de 18/02/2022 a 03/03/2022.

ESCLARECIMENTOS:

1) Quanto ao fato de Sr. Edson Souza ocupar simultaneamente os cargos de Diretor-Presidente (01/04/2022 a 20/09/2022), e de Responsável pelo Setor Contábil no período de 02/07/2022 a 24/07/2022, contrariando o princípio constitucional da segregação de funções;

2) Quanto ao Responsável pelo Setor Contábil deste Instituto Municipal de Previdência no período de 18/02/2022 a 03/03/2022;

3) Quanto a não ter sido evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quanto aos valores registrados nas rubricas “Ajuste de Exercícios Anteriores” e “Ajuste de Avaliação Patrimonial”;

4) Quanto aos valores abaixo descritos, referente às contribuições pendentes de repasses, ao RPPS no exercício 2022:

- Patronal: **R\$ 11.347,88;**

- Pela Alíquota Regular: **R\$ 164.222,59;**

- Pela Alíquota Suplementar e Contribuição Servidor: **R\$ 48.621,77.**

5) Quanto à ausência de transferência do Tesouro ao RPPS – Plano Financeiro para a cobertura de insuficiência financeira e, no caso do aporte não ter sido realizado, quais foram as medidas adotadas pelo gestor do RPPS com o propósito de receber estes recursos;

6) Quanto às medidas adotadas visando cientificar chefe de Poder Executivo das medidas sugeridas no Estudo de Avaliação Atuarial;

7) Quanto não ter sido efetuado o registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS;

8) Quanto ao total da base de cálculo para fins de apuração do limite de despesas administrativas do RPPS, extraído do Modelo 13 da Del. TCE-RJ n.º 277/17, no valor de **R\$ 61.139.110,27**, divergi do montante da base de cálculo para fins de taxa de administração do RPPS registrado no Modelo 12 da Del TCE-RJ n.º 277/17, na quantia de **R\$ 53.843.438,41**.

Em atendimento à expedição do ofício saneador PRS/SSE/CGC n.º 35.637/2023, a Sra. Flávia Gonçalves Cavalcante, Diretora Presidente Interina do IPREVI, encaminhou documentos e esclarecimentos, que foram cadastrados como documento TCE-RJ n.º 1364-5/2024 (peça n.º 65).

O corpo instrutivo, seguidamente ao reexame do processo, considerou que o jurisdicionado descumpriu o princípio da segregação de funções e sugeriu:

I-Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Edson Souza, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia - IPREV, no período de 01/04/2022 a 20/09/2022, nos termos do inciso II do artigo 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação nº 338/2023, para que apresente suas razões de defesa, quanto à transgressão ao princípio da segregação de funções, na forma abaixo elencada, alertando-o que a ausência de atendimento poderá comprometer o julgamento das presentes contas sob sua responsabilidade:

- Quanto ao fato de Sr. Edson Souza ocupar simultaneamente os cargos de Diretor-Presidente (01/04/2022 a 20/09/2022), e de Responsável pelo Setor Contábil no período de 02/07/2022 a 24/07/2022, contrariando o princípio da segregação de funções;

O Ministério Público de Contas, em parecer constante da peça eletrônica “17/07/2024 - Informação GP2-SPAMT”, corroborou a sugestão do corpo instrutivo.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar alguns comentários acerca de determinados tópicos atinentes à presente prestação de contas, ressaltando, que tais pontos já haviam sido examinados na instrução da unidade técnica exarada em 05/12/2023 e que, juntamente às questões que foram objeto da atual fase processual, fundamentam a formação de juízo sobre a matéria em apreço:

I – Execução orçamentária, financeira e patrimonial

Os balanços orçamentário e financeiro atendem às normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como à estruturação definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). No entanto, o balanço patrimonial não atende adequadamente ao padrão definido pelo MCASP, tendo em vista a ausência da coluna referente ao exercício anterior. Este fato será considerado como ressalva na conclusão do meu voto.

Ressalta-se que não foi encaminhado o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, conforme preceitua o artigo 5º da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 e, de igual forma, não foi evidenciada a composição, nem apresentada Nota Explicativa quanto aos valores registrados nas rubricas “Ajuste de Exercícios Anteriores” e “Ajuste de Avaliação Patrimonial”. Estes fatos foram objeto de ofício saneador e serão detalhados no item XII do voto.

II – Relatório do Responsável pelo setor contábil e pronunciamento do controle interno

Nenhuma impropriedade ou irregularidade restou registrada.

III – Contribuições previdenciárias

Neste item serão examinadas as contribuições devidas aos regimes previdenciários e os respectivos repasses.

III.1 Contribuições devidas e repassadas pelas unidades gestoras ao RPPS (excetuando-se os valores referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal da Unidade Gestora do RPPS)

A análise da CAC-Gestão evidenciou que restaram pendentes de repasses as seguintes contribuições:

- Patronal: **R\$ 11.347,88;**
- Pela Alíquota Regular: **R\$ 164.222,59;**
- Pela Alíquota Suplementar e Contribuição Servidor: **R\$ 48.621,77.**

A matéria foi objeto de ofício saneador e será explicado detalhadamente no XII do voto.

III.2 – Contribuições devidas e repassadas à unidade gestora do RPPS dos servidores integrantes do seu quadro de pessoal

O total devido de contribuições dos servidores e patronal (normal e suplementar) foi regularmente repassado ao RPPS no exercício.

A unidade técnica apontou a ausência de registro no demonstrativo da dívida flutuante da movimentação da rubrica “contribuição servidores”. Todavia, a falha não foi considerada, tendo em vista que a Nota Explicativa (013), listada na peça nº 11, indica a sua regularização no exercício de 2023:

NOTA EXPLICATIVA – ITEM 013

Em consideração ao Ofício PRS/SSE/CGC 11878/2023 de 08 de maio de 2023 onde foi registrada a aprovação da prestação de Contas Anual de Gestão do Exercício de 2020 do IPREVI, com a seguinte ressalva:

- Quanto ao valor referente às contribuições dos servidores do IPREV, retidos e repassados dentro do exercício, não ter sido evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64

A contabilidade da autarquia, presando pela idoneidade e lisura das contas da instituição, realizou a implementação da ressalva para o exercício em curso – 2023.

Com isto, o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 no exercício de 2022 ainda não conta esta alteração, visto, que o mesmo se encontra encerrado na atual data. Contudo, sua implementação já foi realizada para o ano vigente de 2023, acatando o Ofício supracitado.

GABRIEL FARIAS Assinado de forma
DOS digital por GABRIEL
FARIAS DOS
SANTOS:105958 SANTOS:10595834701
34701 Dado: 2023.05.24
15:24:39 -03'00'
Gabriel Farias dos Santos
Chefe da Contabilidade do IPREVI
Matrícula 1042
CRC/RJ: 131439/O-7

III.3 – Contribuições devidas e repassadas ao RGPS pela unidade gestora do RPPS

Cabe evidenciar que o total devido de contribuições (servidores e patronal) foi regularmente repassado ao RGPS no exercício (peça 36).

No que tange ao total das contribuições dos servidores repassado ao RGPS não guardar paridade, aproximadamente, com o valor registrado no balancete de verificação, saliento que essa falha será considerada como ressalva na conclusão do meu voto.

IV - Termos de parcelamentos

No tocante aos termos de parcelamentos previdenciários, a CAC-Gestão, fundamentada na prestação de contas de governo municipal, relativa ao exercício de 2022 (Processo TCE-RJ n.º 220.121-2/2023), evidenciou os seguintes parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
080/2018	03/01/2018	2.451.874,51	797.046,08	797.046,08	0,00
01961/2017	05/12/2017	314.026,03	37.494,72	37.494,72	0,00
01962/2017	04/12/2017	443.781,32	43.637,88	43.637,88	0,00
01963/2027	01/12/2017	11.176.198,89	1.104.989,22	1.104.989,22	0,00
01964/2017	05/12/2017	14.488.361,20	1.440.847,11	1.440.847,11	0,00

Do quadro anterior, depreende-se que o poder executivo efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício.

V – Cobertura para o déficit atuarial e financeiro

Quanto às transferências recebidas pelo RPPS para cobertura do déficit financeiro, é pertinente mencionar o apontamento da unidade técnica durante o exame da documentação que integra os autos:

Inicialmente, convém pontuar que o RPPS do Município de Itatiaia possui segregação de massa, desdobrando-se em Plano Financeiro e Plano Previdenciário.

O Plano Financeiro já nasce deficitário, ou seja, as contribuições auferidas não são suficientes para arcar com o pagamento dos benefícios, sendo necessário o Tesouro Municipal aportar recursos, a fim de cobrir tal insuficiência financeira.

No caso em tela, foi verificado que o modelo 10 se limitou a declarar que o Plano Previdenciário não recebeu aporte para cobertura de insuficiência financeira, mas não relatou nada a respeito do valor recebido pelo Plano Financeiro.

Ademais, o Balancete Analítico não evidenciou nenhum lançamento na conta contábil 4.5.1.3.2.01.01, cuja função consiste em registrar os recursos orçamentários efetivamente utilizados para a cobertura de insuficiências financeiras entre as receitas e despesas previdenciárias do Plano Financeiro, no exercício de referência, conforme estabelece o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Por conseguinte, serão solicitados na proposta de encaminhamento, os devidos esclarecimentos no que tange à ausência de transferência do Tesouro ao RPPS – Plano Financeiro para a cobertura de insuficiência financeira e, no caso de o aporte não ter sido realizado, quais foram as medidas adotadas pelo gestor do RPPS com o propósito de receber estes recursos.

A matéria foi objeto de ofício saneador e será detalhada no item XII do voto.

VI - Investimentos

Após a análise da documentação presente nos autos, foi certificado pelo corpo instrutivo que os investimentos mantidos pelo RPPS estão em conformidade com as normas definidas pela Política Anual de Investimentos, encontrando-se devidamente registrados no balanço patrimonial.

VII - Extrato previdenciário e certificado de regularidade previdenciária e estudo atuarial

O certificado de regularidade previdenciária foi emitido sem decisão judicial e o município encontra-se em situação regular conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social (peças 29/30).

VIII - Estudo atuarial

O relatório da avaliação atuarial anual (peça 24) possui data focal de 31/12/2022. Salienta-se que o chefe do poder executivo não foi informado sobre as medidas sugeridas no relatório de avaliação atuarial. Este fato foi objeto de ofício saneador e será detalhado no item XII do voto.

IX- Despesas administrativas

Constata-se que o total da base de cálculo para fins de apuração do limite de despesas administrativas do RPPS, conforme extraído do modelo 13 da del. TCE-RJ n.º 277/17, no valor de **R\$ 61.139.110,27**, diverge do montante registrado no modelo 12 da del. TCE-RJ n.º 277/17, no valor **R\$ 53.843.438,41**.

O tema foi objeto de ofício saneador e será detalhado no item XII do voto.

X - Compensação financeira

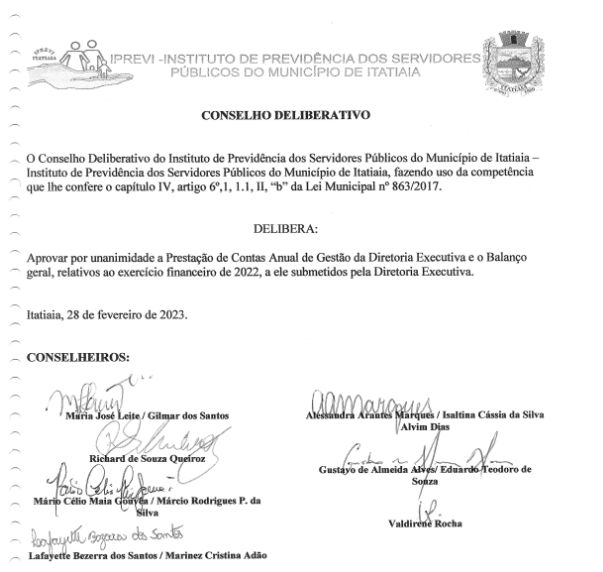
Medidas foram implementadas pelo RPPS com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal n.º 9.796/99, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 10.188/2019, ou alterações posteriores (peça 31)

Todavia, não foi efetuado o registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no balanço

patrimonial do RPPS. A matéria foi objeto de ofício saneador e será tratado no item XII do voto.

XI - Pareceres dos órgãos colegiados e entidades

Salienta-se que o conselho fiscal do RPPS de Itaitiaia manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas relativas ao exercício de 2022 (peça 37):



Passo, a seguir, ao exame das questões que foram tratadas na atual fase processual.

XII – Itens objeto do ofício saneador PRS/SSE/CGC nº 35.637/2023

Inicialmente, destaco que a Sra. Flávia Gonçalves Cavalcante, Diretora Presidente Interina do IPREVI, apresentou documentos e esclarecimentos que foram formalizados pelo Doc. TCE-RJ nº 1364-5/2024 (peça n.º 65).

Quanto ao Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (item 1 dos documentos solicitados), o jurisdicionado encaminhou o documento que se encontra anexado à peça 65. Após exame do referido documento, não foram identificadas impropriedades ou irregularidades.

No tocante ao item 2.1 dos documentos solicitados, no caso, cadastro da Sra. Juliana de Melo Rosa, responsável pelo setor contábil no período de 01/01/2022 a 17/02/2022, o jurisdicionado esclareceu o seguinte:

Informo que a Sra. Juliana de Melo Rosa, não foi responsável pelo setor contábil no período de 01/01/2022 a 17/02/2022, e sim pela Controladoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaitiaia conforme cadastro de responsável, em anexo;

Com base na resposta apresentada pela diretora interina do IPREVI, a CAC-Gestão esclareceu que a solicitação de cadastro da Sra. Juliana de Melo Rosa como responsável pelo setor contábil, no período de 01/01/2022 a 17/02/2022, foi motivada pela informação evidenciada no relatório do controle Interno (peça n.º 15), indicando que ela respondeu por este setor durante esse período, conforme Nota 1 da informação de 05/12/2022 (peça n.º 61):

RESPONSÁVEL	NOME	PERÍODO
Pelas Contas	Sra. Alessandra Arantes Marques	01/01/2022 a 31/03/2022 e 21/09/2022 a 31/12/2022
	Sr. Edson de Sousa	01/04/2022 a 20/09/2022
Pelo encaminhamento das Contas	Sra. Alessandra Arantes Marques	01/01/2022 a 31/03/2022 e 21/09/2022 a 31/12/2022
Pelo Setor Contábil	<u>Sr. Yuri</u> de França Prado	04/03/2022 a 01/04/2022 e 08/04/2022 a 01/07/2022
	<u>Sr. Edson</u> de Sousa	02/07/2022 a 24/07/2022
	Sr. Gabriel Farias dos Santos	25/07/2022 a 31/12/2022
Pelo Órgão de Controle Interno Competente	<u>Sra. Juliana</u> de Melo Rosa	01/01/2022 a 15/02/2022 (Nota 1)
	Sr. Ernesto Cesário Frech Neto	16/02/2022 a 31/12/2022

Nota 1.: Os dados pertinentes ao período da Sra. Juliana Melo Rosa Responsável pelo setor contábil no período de 01/01/2022 a 07/02/2022 foram obtidos no Relatório do Controle Interno encaminhado à Peça nº 15.

Relativamente ao item 2.2, que trata do cadastro do responsável pelo setor contábil no período de 18/02/2022 a 03/03/2022, o jurisdicionado informou que o cadastro do Sr. Francisco Silva de Assis, responsável contábil no referido período, foi encaminhado. Todavia, não foi verificado nos autos, o cadastro do aludido responsável pelo setor contábil durante o período mencionado.

Acompanho o corpo instrutivo em sua sugestão de considerar a lacuna em questão como ressalva às contas.

No que concerne ao fato de o Sr. Edson de Sousa ocupar simultaneamente os cargos de Diretor-Presidente (01/04/2022 a 20/09/2022), e de responsável pelo setor contábil no período de 02/07/2022 a 24/07/2022, item 1 dos esclarecimentos, contrariando o princípio da segregação de funções, o jurisdicionado alegou o seguinte:

Informo que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia não possui contador concursado. O funcionário que respondia pela contabilidade da Autarquia solicitou exoneração abruptamente não havendo ninguém habilitado para substituí-lo de imediato. Devido a complexidade dos lançamentos contábeis previdenciários, iniciou-se a procura por um outro profissional com registro no Conselho Regional de Contabilidade, no entanto, sem sucesso. Os trabalhos da Autarquia não podiam ser interrompidos. Na ausência de funcionário habilitado para função, em caráter de exceção, sem remuneração e pelo instituto da avocação, neste curto espaço de tempo, o Sr. Edson Souza respondeu pela contabilidade, e todos os seus atos foram analisados pela controladoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia. Em 24/07/2022 foi contratado o contador Gabriel Farias dos Santos, que fez encerramento do mês de julho de 2022 com elaboração do balancete e demais encerramentos contábeis da competência.

Ao examinar os argumentos do gestor, a unidade técnica registrou:

Em que pese, as dificuldades alegadas, quanto a contratação de contabilista habilitado, para esse RPPS, dentro do período abordado, cabe ressaltar como regra geral, não é permitida a acumulação de cargos ou empregos públicos, exceto nos caso previsto em lei (art. 37, XVI da CF), o que no caso em tela não se aplica.

Ademais tal situação implica na transgressão ao Código de Ética Profissional do Contador (aprovado pelo Conselho Federal de

Contabilidade por meio da NBC PG 01), com o intuito de normatizar e disciplinar a conduta dos profissionais da contabilidade no exercício profissional, bem como salvaguardar os serviços contábeis de profissionais que não estejam absolutamente capacitado vindo, desta forma, a colocar em risco o patrimônio da entidade pelas más execuções dos serviços, bem como contribuir para denegrir a imagem de uma categoria.

Portanto, desobediência ao princípio da segregação de funções, será motivo de solicitação para apresentação de razões de defesa por parte do Sr. Edson Souza que ocupou simultaneamente os cargos de Diretor-Presidente (01/04/2022 a 20/09/2022), e de Responsável pelo Setor Contábil no período de 02/07/2022 a 24/07/2022.

Não obstante a acumulação de funções pelo período aproximado de 22 (vinte e dois) dias, é preciso salientar que, via de regra, o setor da contabilidade dispõe de uma estrutura organizacional composta por servidores capazes de assegurar a continuidade dos trabalhos. Ademais, o Sr. Gabriel Farias dos Santos (CRC nº 131439/O-7), contratado, em 24/07/2022, efetuou o encerramento contábil referente ao mês de julho de 2022, sem qualquer indício de dificuldade para tal, posto que validou a conformidade dos demonstrativos contábeis ao final do exercício:

MODELO 4				
DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL				
Orgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaitiá		Município: Itaitiá	Exercício: 2022	
Examinada a Prestação de Contas Anual de Gestão, referentes ao exercício em questão, tendo sido constatado:				
Descrição	Sim	Não	Não Aplicável	Vide Nota Explicativa nº
(A) A regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis	x			
(B) A propriedade e regularidade dos registros contábeis	x			
(C) A regularidade da execução orçamentária da despesa	x			
(D) A regularidade da execução orçamentária da receita	x			
(E) A observância aos conceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e demais normas aplicáveis	x			
(F) A paridade do saldo do Ativo Imobilizado com o controle apresentado pelo responsável pelos Bens Patrimoniais	x			
(G) A contabilização da depreciação, amortização ou exaustão dos bens do Ativo Imobilizado em cumprimento ao cronograma definido na legislação pertinente	x			
(H) A paridade do saldo do Ativo em Estoques com o controle apresentado pelo responsável por Bens em Armazenado	x			
(I) A paridade do saldo do Ativo em Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos e Aplicações, com o controle apresentado pelo setor de Tesouraria	x			
(J) A identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, originados no exercício	x			
(L) A identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, de exercícios anteriores			x	
(M) A inexistência de ilegalidades ou irregularidades, bem como falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao erário			x	
Notas Explicativas (em caso de condição ser NÃO ou alguma irregularidade/impropriedade for detectada):				
Com base nas afirmações acima, além de outras porventura não discriminadas nesta declaração, atesto a fidedignidade das rotinas e Demonstrativos Contábeis				
	Sim	(x)	Não	()
Nota Explicativa (em caso de a condição ser NÃO):				
Declaro que as informações acima prestadas são verdadeiras			Responsável pelo Setor Contábil	CRC/RJ nº 131439/O-7
Nome: Gabriel Farias dos Santos				
Matrícula: 1042	Data: 01/03/2023	Assinatura:		

Assinado Digitalmente por: ALESSANDRA ARANTES MARQUES
Data: 2023.05.19 16:45:47 -03:00

GABRIEL FARIAS DOS SANTOS:10595834701
Assinado de forma digital por GABRIEL FARIAS DOS SANTOS:10595834701
Data: 2023.03.29 09:31:28 -03:00

Adicionalmente, ressalto que o Sr. Edson de Sousa, na função de responsável pelo setor contábil, foi acompanhado pela supervisão do controle interno, cuja uma das funções é garantir a fidedignidade e integridade dos processos contábeis.

Importante mencionar, ainda, que a acumulação de funções do Sr. Edson de Sousa, pelo período aproximado de 22 (vinte e dois) dias, foi o único ponto de sugestão de notificação na última informação da CAC-Gestão datada 09/07/2024. Assim, entendo que a falha identificada não compromete a integridade das contas e será tratada como ressalva ao final do meu voto.

No que tange ao fato de não ter sido evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quanto aos valores registrados nas rubricas “Ajuste de Exercícios Anteriores” e “Ajuste de Avaliação Patrimonial”, o jurisdicionado alegou o seguinte:

Resposta: Encaminhada à Peça n.º 65 (fl.02), conforme transcrita abaixo:

“O valor expresso na conta contábil R\$ 1.690.059,15 (um milhão, seiscentos e noventa mil e cinquenta e nove reais e quinze centavos) - “Ajuste de Exercícios Anteriores” refere-se à confirmação da desvalorização das cotas realizadas nos investimentos aplicados no Banco Santos, que em 04 de maio de 2004, foi decretada a liquidação da instituição financeira pelo Banco Central do Brasil. Inicialmente foi realizado um aporte de R\$ 3.093.057,13 (três milhões, noventa e três mil e cinquenta e sete reais e treze centavos). Foram resgatados R\$ 1.402.997,98 (um milhão, quatrocentos e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos). Este Instituto de Previdência realizou os trâmites legais para a recuperação dos valores, contudo, a parte que não foi recuperada foi registrada no Balanço Patrimonial no exercício de 2022, assim gerando os valores na conta contábil “Ajuste de Exercícios Anteriores”. Quanto aos Ajustes de Avaliação Patrimonial, no exercício avaliado, este Instituto não realizava a cotação a mercado dos seus investimentos, conforme IPC14. Entretanto, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia, realizou a implementação deste procedimento no exercício em curso – 2023. Vide Nota Explicativa – Esclarecimento nº 3”

A CAC- Gestão fez o seguinte apontamento sobre a questão:

Em que pese o esclarecimento apresentado, salientando que a Nota Explicativa encaminhada (fls. 12 da Peça n.º 65), evidencia a confirmação da perda realizada nos investimentos aplicados

no Banco Santos, que foi liquidado, conforme decreto pelo Banco Central do Brasil (em 04 de maio de 2004), conforme espelhado na conta contábil “Ajuste de Exercícios Anteriores”, abaixo reproduzida:

RIO DE JANEIRO						Betha Sistemas
INSTITUTO DE PREV. SERV. PUB. DE ITATIAIA						Exercício de 2022
Razão Analtico em Formulário Contínuo - Período de 01/01/2022 até 31/12/2022						Página: 1/1
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo do Mês	Saldo Exercício	
Mascara: 2.3.7.2.1.03.00.00.0000000	Conta: 42040 AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES					
28/05/2022	Lançamento contábil 202 ref AJUSTE DE PERDA BANCO SANTOS.	1.690.059,15		1.690.059,15	1.690.059,15	
Total:		1.690.059,15	0,00			

Considerando ainda, que a informação da realização a partir do exercício de 2023, dos Ajustes de Avaliação Patrimonial, no exercício ponderado (através da cotação a mercado dos seus investimentos), conforme os preceitos da IPC14.

Contudo, a não observância aos Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS estabelecidos pela STN através da IPC14, que tem por objetivo orientar à contabilização das transações inerentes aos RPPS, em conformidade com as normas publicadas pela Secretaria de Previdência e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), será considerado quando do julgamento das contas.

Acompanho a análise e sugestão da unidade técnica e irei considerar a inobservância aos Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS estabelecidos pela STN através da IPC14 como ressalva às contas.

No que se refere aos valores referentes às contribuições pendentes de repasses ao RPPS no exercício 2022: - Patronal: R\$ 11.347,88; - Pela Alíquota Regular: R\$ 164.222,59; - Pela Alíquota Suplementar e Contribuição Servidor: R\$ 48.621,77, reproduzo a manifestação da unidade técnica e o exame da CAC-Gestão:

Resposta: Encaminhada à Peça n.º 65 (fl.03), conforme transcrita abaixo:

“Informo que analisando a planilha foi constatado que alguns valores não foram repassados, apesar de requisitados em época própria através do Ofício n.º 010/2022. Ressalto que a Prestação de Contas de Governo do município de Itatiaia referente ao exercício de 2022 foi aprovada contendo também os referidos

GCSASM151/150

apontamentos. Reiteramos o pedido de repasse conforme consta nos ofícios n.º 20/2024 e 21/2024.”

Análise / Conclusão:

Considerando que o Jurisdicionado reconhece, que alguns valores referentes a contribuições acima mencionadas, não foram repassados, apesar de serem requisitados à época, conforme comprova cópia do ofício n.º 010/2022 (fl.09 da Peça n.º 65), que foram reiterados através dos Ofícios n.ºs 020/2022 e 021/2022 (fls. 15/16 da Peça n.º 65).

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP, verificou-se às fls. 53/54 do Proc. TCE-RJ nº 220.121-2/2023, (Proc. da Prestação de Contas de Governo do Município de Itatiaia - Exercício de 2022), atinente à análise da Contribuição, que o Poder Executivo vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal. Salientando que a diferença apontada no quadro (abaixo transcrito) será relevada devido à sua imaterialidade e considerando, ademais, o aval do órgão federal regulador ao término do exercício de 2022 (Certificado de Regularidade Previdenciária à Peça 163).

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	8.468.233,70	8.419.611,93	48.621,77
Patronal	18.454.261,23	18.278.690,76	175.570,47

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 155 (fls. 136/137).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Acompanho a análise da unidade técnica, todavia irei considerar a não realização integral, no exercício, da transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS como ressalva na conclusão do meu voto, posto que, embora a diferença apontada no quadro seja pequena, a inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pode ter sérias consequências, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

Quanto à ausência de transferência do Tesouro ao RPPS – Plano Financeiro para a cobertura de insuficiência financeira e, no caso de o aporte não ter sido realizado, quais foram as medidas adotadas pelo gestor do RPPS com o

propósito de receber estes recursos, o jurisdicionado se pronunciou da seguinte forma:

Resposta: Encaminhada à Peça n.º 65 (fl.03), conforme transcrita abaixo:

“As transferências do Tesouro ao RPPS – Plano Financeiro para cobertura de insuficiência financeira foram realizadas e registradas na conta contábil Transferência Recebida Prefeitura Municipal de Itatiaia. Para melhor transparência das informações, este Instituto de Previdência passou a implementar o registro expresso pela IPC14, a partir do exercício de 2023, registrando as transferências na conta contábil “Recursos para cobertura de insuficiência financeira”. Vide Nota Explicativa – Esclarecimento n.º5.”

Ressalta-se que a nota explicativa n.º 05 (fls. 13 da peça n.º 65), evidenciou que a contabilização foi efetuada no balancete de verificação com a informação de que o RPPS passou a implementar o registro expresso pela IPC14, a partir do exercício de 2023:

Máscara	Subst. C	Sup. Fin.	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
4.5			TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	0,00	0,00	1.201.478,22	1.201.478,22C
4.5.1			TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	1.201.478,22	1.201.478,22C
4.5.1.1			TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	1.201.478,22	1.201.478,22C
4.5.1.1.2			TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTR.	0,00	0,00	1.201.478,22	1.201.478,22C
4.5.1.1.2.02			REPASSE RECEBIDO	0,00	0,00	1.201.478,22	1.201.478,22C
4.5.1.1.2.02.01 (45517)	P		TRANSFERENCIA RECEBIDO PMI	0,00	0,00	1.201.478,22	1.201.478,22C
TOTAL:				0,00	0,00	1.201.478,22	1.201.478,22C

beta Sistemas
Exercício de 2022

Página: 1/1

A instância técnica considera o item como atendido. Acompanho a avaliação da instrução.

No que diz respeito às medidas adotadas visando cientificar o chefe do poder executivo das providências sugeridas no Estudo de Avaliação Atuarial, o jurisdicionado informou o seguinte:

Resposta: Encaminhada à Peça n.º 65 (fl.03), conforme transcrita abaixo:

“Encaminho, em anexo, cópia dos ofícios que enviou a avaliação atuarial para o chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Ressalto que a Lei Municipal n.º 1193/2021 que instituiu o plano

GCSASM151/150

de amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaitiaia através de alíquota suplementar até o exercício de 2054 foi suficiente para suportar o custo do déficit atuarial apurado em 31/12/2022, não sendo necessária a adoção de outras medidas.”

Trago à baila, por apropriado, o apontamento sobre a temática no proc. TCE-RJ nº 220.121-2/2023, (Prestação de Contas de Governo do Município de Itaitiaia - Exercício de 2022):

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2021 (Peça 108, fls. 1/93) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um déficit atuarial. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 109) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber: Lei nº 1193/2021 com percentual atualizado e posterior disposição de regularização anual por decreto (Peça 110); Manutenção da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária; e Lei nº 1.183/2021 – Institui o Regime de Previdência Complementar.

Constato ainda que o município cumpriu com o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que havendo déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%), como se observa no artigo 14, inciso II da Lei Municipal n.º 862/17, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.123/20, acessado em consulta ao Portal de Transparência do Poder Executivo.

Considero o item devidamente saneado.

Quanto ao fato de não ter sido efetuado o registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no balanço patrimonial do RPPS, os argumentos do jurisdicionado foram os seguintes:

Resposta: Encaminhada à Peça n.º 65 (fl.03), conforme transcrita abaixo:

“No exercício de 2022, a Instituição previdenciária não realizou os registros contábeis dos direitos e obrigações referente a compensação previdenciária, apesar de fazer o controle administrativo dos valores, contudo, a contabilidade da autarquia realizou a implementação dos métodos contábeis expressos no IPC 14 – relacionados ao registro contábil dos direitos e obrigações a pagar referente a compensação previdenciária – evidenciando os registros no Balanço Patrimonial da instituição, a partir do exercício de 2023. Vide Nota Explicativa – Esclarecimento nº7”

A CAC-Gestão considerou a questão saneada, tendo em conta a informação prestada pelo jurisdicionado de que a partir do exercício de 2023, a contabilidade do RPPS se adequou aos procedimentos contábeis estabelecidos pelo MCASP, passando a utilizar a implementação dos métodos contábeis expressos no IPC14, relacionados ao registro contábil dos direitos e obrigações a pagar, referente à compensação previdenciária, evidenciando os registros no balanço patrimonial do RPPS. Acompanho a unidade técnica e considero que o item foi atendido.

Quanto ao total da base de cálculo para fins de apuração do limite de despesas administrativas do RPPS, extraído do modelo 13 da Del. TCE-RJ n.º 277/17, no valor de R\$ 61.139.110,27, não se encontrar em consonância com o montante da base de cálculo para fins de taxa de administração do RPPS registrado no modelo 12 da Del TCE-RJ nº 277/17, na quantia de R\$ 53.843.438,41, foi apresentada a seguinte explicação por parte do jurisdicionado:

Resposta: Encaminhada à Peça n.º 65 (fl.03), conforme transcrita abaixo:

“Informo que o valor de R\$ 61.139.110,27 (sessenta e um milhões, cento e trinta e nove mil, cento e dez reais e vinte e sete centavos) foi lançado de forma equivocada no Modelo 13, pois representa a base de cálculo da taxa de administração para o exercício de 2023. Encaminho o Modelo 13 corrigido de R\$ 53.843.438,41 (cinquenta e três milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), que está de acordo com o Modelo 12.”

Da análise da documentação (modelos 12 e 13 da deliberação TCE-RJ n.º 277/17), a unidade técnica procedeu à verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO				Peça
		Sim	Não	NE	NA	
18.1	Os gastos com despesas administrativas estão dentro dos parâmetros estabelecidos em lei?	x				26 e 65 (fls.11)

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO				Peça
	Sim	Não	NE	NA	
18.2 Na hipótese de ser constituída reserva administrativa com a sobra da taxa de administração, o registro contábil desse recurso foi realizado em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) vigente no exercício em análise?	x				26 e 65 (fls.11)

NE – Nota Explicativa

NA – Não Aplicável

Destarte, verifica-se a ausência de irregularidade ou impropriedade.

Ante todo o exposto, posiciono-me **EM DESACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas. Minha divergência baseia-se no entendimento de que as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia, relativas ao exercício de 2022, estão em condições de serem julgadas. Além disso, o fato do Sr. Edson de Souza ter ocupado simultaneamente os cargos de Diretor-Presidente (01/04/2022 a 20/09/2022) e de responsável pelo setor contábil (02/07/2022 a 24/07/2022), contrariando o princípio da segregação de funções, deve ser objeto de ressalva às contas e,

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia referente ao exercício de 2022, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**, sob a responsabilidade dos Srs. Alessandra Arantes Marques, período de 01/01/2022 a 31/03/2022 e 21/09/2022 a 31/12/2022, e Sr. Edson de Sousa, período de 01/04/2022 a 20/09/2022, com fulcro no art. 20, inciso II c/c art. 22, ambos da lei complementar nº 63/90, dando-lhes **quitação**:

RESSALVAS:

1- Quanto ao balanço patrimonial não atender adequadamente ao padrão definido pelo MCASP, tendo em vista a ausência da coluna referente ao exercício anterior;

2 - Quanto ao total das contribuições dos servidores repassado ao RGPS não guardar paridade, aproximadamente, com o valor registrado no balancete de verificação;

3- Quanto à ausência do cadastro do responsável pelo setor contábil no período de 18/02/2022 a 03/03/2022;

4 – Quanto ao fato de o gestor da unidade ocupar simultaneamente os cargos de Diretor-Presidente (01/04/2022 a 20/09/2022) e de responsável pelo setor contábil no período de 02/07/2022 a 24/07/2022, contrariando o princípio da segregação de funções;

5 – Quanto à não observância aos Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS estabelecidos pela STN através da IPC14, que tem por objetivo orientar à contabilização das transações inerentes aos RPPS, em conformidade com as normas publicadas pela Secretaria da Previdência e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

6 - O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÕES:

1. Atentar para o disposto no art. 85 da Lei Federal 4.320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) quando da elaboração dos demonstrativos contábeis (ressalvas 1 e 2);

2 – Atentar para que seja enviado a relação dos responsáveis com suas atribuições de forma clara e correta, conforme modelo 1 da deliberação TCE-RJ n.º 277/17, além de conter informação sobre a entrega de suas declarações de bens e rendas à unidade de pessoal, na forma do artigo 1º c/c os artigos 2º e 8º da deliberação TCE-RJ n.º 180/94 (ressalva 3);

3 – Observar rigorosamente o princípio da segregação de funções, garantindo que as responsabilidades e tarefas sejam distribuídas de maneira a assegurar a integridade dos processos administrativos e contábeis (ressalva 4);

4 – Atentar para Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS estabelecidos pela STN através da IPC14, que tem por objetivo orientar à contabilização das transações inerentes aos RPPS, em conformidade com as normas publicadas pela Secretaria da Previdência e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) (ressalva 5);

5 - Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98 (ressalva 6);

II – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta